



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº 223-91/2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Vereador -
Barra do Garças - 9ª ZE/MT - Eleições 2012

Recorrente: Coligação Unidos pelo desenvolvimento

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Dr. José Luis Blaszk

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto tempestivamente interposto pela **Coligação Unidos pelo desenvolvimento** face a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **Wanderley Naves de Sousa** para concorrer ao cargo de vereador no Município de Barra do Garças.

A douta Magistrada da 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura de **Wanderley Naves de Sousa** em virtude de ausência de filiação partidária singular válida.

A recorrente, por outro lado, em sede recursal, alega que a filiação do seu candidato está sendo analisada nos autos do processo nº 4647.2011.611.0009 (apura duplicidade de filiações), pugnando pelo deferimento do registro em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

A douta Promotoria Eleitoral, em contra-razões, manifesta-se pela manutenção da sentença combatida.

Relatório sucinto.

O recurso não merece prosperar, pois, de fato, o candidato não possui filiação partidária singular válida.

De acordo com as informações contida nos autos, o candidato teve suas filiações partidárias canceladas no processo que apurou duplicidade de filiações nº **4647.2011.611.0009**, já que encontrava-se filiado a duas agremiações distintas.

Imperioso frisar que, apesar de ter manejado recurso eleitoral da decisão que declarou nula sua filiação, os recursos eleitorais, em regra, carecem de efeito suspensivo, o que permite concluir que o candidato não possui filiação partidária atualmente.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico no e. TSE que, "se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo"

(AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007.

(...)" (TSE, AGR-AC nº 2910, Relatora: Min. ELIANA CALMON, publicado em 27/10/2008, Página 10) - grifo próprio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Dessa forma, tendo sido cancelada sua filiação partidária em processo autônomo, não há como deferir o registro de candidatura no presente requerimento.

Nesse sentido:

"Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

(...)" (TSE, AGREsp nº 206497, Relator: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicado em 15/9/2010) - grifo próprio

Assim, ausente uma das condições de elegibilidade, imperioso o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente:

*"ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura deferido. Dupla filiação partidária. Cancelamento por decisão judicial. Medida liminar que suspendeu os efeitos dessa decisão obtida após o prazo legal para registrar a candidatura. **Ausência de filiação partidária válida.** Matéria constitucional. Possibilidade de conhecer de ofício matéria de ordem pública para indeferir o registro. **Condição de elegibilidade deve ser aferida no momento do requerimento de registro.** A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento." - grifo próprio (TSE, AgR-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

REspe nº 125718 , Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES
ROCHA, publicado 29/09/2010).

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Wanderley Naves de Sousa**.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**